



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
"Terra do Pé de Soja Solteiro"

LEI MUNICIPAL Nº 663/2024.

Laguna Carapá – MS, 30 de agosto de 2024

Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos detentores do cargo efetivo de advogado do quadro do município de Laguna Carapá/MS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Laguna Carapá - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS), destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS):

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Laguna Carapá/MS for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Laguna Carapá/MS.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta Lei.

§ 1º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Advogados do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, respeitado o art. 158, I, da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Advogados Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais (FHS), serão distribuídos na sua totalidade entre os ocupantes do cargo de Advogado do quadro efetivo, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão igualitária do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

§ 1º A critério dos Advogados do Município, consensualmente, poderão estes escalonar o recebimento da totalidade dos recursos depositados junto ao Fundo de Honorário Sucumbenciais (FHS) em meses distintos, mediante comunicação ao setor competente.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) será fiscalizado pelos Advogados do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, compete ao Colégio de Advogados:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Advogados Municipais, a quem compete a representação judicial do Município.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Laguna Carapã/MS, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) para rateio na forma desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÁ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Finanças informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transfêrencia eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata esta Lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças a que se refere o art. 77, incisos V, VI, VII e VIII da Lei Municipal nº 02 de 30 de junho de 1994;

II - cedência;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

Art. 10 Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Advogados do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 1º O Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
“Terra do Pé de Soja Solteiro”

advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Laguna Carapã/MS, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 3º Enquanto pendente a abertura da conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS), caberá a Secretaria Municipal de Finanças realizar o controle para separação administrativa dos valores depositados na conta geral do Município a título da presente lei, para fins de sua distribuição nos termos do art. 4º.

Art. 11 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

Art. 12 Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados enquadrados nesta Lei.

Art. 13 Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 663/2024, de 30 de agosto de 2024

Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais e fixa critérios para o rateio dos honorários de sucumbência aos detentores do cargo efetivo de advogado do quadro do município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Laguna Carapã - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS), destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS):

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Laguna Carapã/MS for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Laguna Carapã/MS.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta Lei.

§ 1º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Advogados do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, respeitado o art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Advogados Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais (FHS), serão distribuídos na sua totalidade entre os ocupantes do cargo de Advogado do quadro efetivo, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão igualitária do saldo existente na conta do Fundo no

dia 20 de cada mês.

§ 1º A critério dos Advogados do Município, consensualmente, poderão estes escalonar o recebimento da totalidade dos recursos depositados junto ao Fundo de Honorário Sucumbenciais (FHS) em meses distintos, mediante comunicação ao setor competente.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) será fiscalizado pelos Advogados do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, compete ao Colégio de Advogados:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 7º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Advogados Municipais, a quem compete a representação judicial do Município.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Laguna Carapã/MS, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) para rateio na forma desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Finanças informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transfêrencia eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata esta Lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças a que se refere o art. 77, incisos V, VI, VII e VIII da Lei Municipal nº 02 de 30 de junho de 1994;

II - cedência;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido.

Art. 10 Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Advogados do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 1º O Advogado do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Laguna Carapã/MS, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS).

§ 3º Enquanto pendente a abertura da conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS), caberá a Secretaria Municipal de Finanças realizar o controle para separação administrativa dos valores depositados na conta geral do Município a título da presente lei, para fins de sua distribuição nos termos do art. 4º.

Art. 11 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta Lei.

Art. 12 Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados enquadrados nesta Lei.

Art. 13 Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Marcos Douglas Espindola Machado